

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES,
LANCHONETES, BARES, BOTEQUINS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS,
COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE
CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETES DE PADARIAS,
PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS, TRAILLERS DE LANCHES,
LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES E
POUSADAS DE CAMPINAS E REGIÃO.

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

ADITAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, BOTEQUINS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS, COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETES DE PADARIAS, PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS, TRAILLERS DE LANCHES, LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES E POUSADAS DE CAMPINAS E REGIÃO, CNPJ nº 46.106.746/0001-85, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Orides Rodrigues de Sousa e SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS, CNPJ nº 46.112.108/0001-77, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Jose Haroldo Monteiro Viegas,

- CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar;
- CONSIDERANDO a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público, que possuem alto risco de exposição, como é o caso da empresa aqui representada;
- CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais;
- CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido da continuidade dos negócios e dos empregos;
- CONSIDERANDO o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas;
- CONSIDERANDO que os estabelecimentos foram (ou podem vir a ser) atingidos em decorrência de ato da autoridade pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades, celebram o presente **TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHOESPECÍFICO PARA TRATAR DO IMPACTO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS) NOS**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES,
LANCHONETES, BARES, BOTEQUINS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS,
COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE
CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETES DE PADARIAS,
PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS, TRAILERS DE LANCHES,
LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES E
POUSADAS DE CAMPINAS E REGIÃO.

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

CONTRATOS DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho específicas e temporárias previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Instrumento no período de 20 de março de 2020 a 30 de junho de 2020, mantendo a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento abrange as categorias de empregados e empresas enquadradas no Comércio Hoteleiro, Bares, Botequins, Buffets, Cafés, Cantinas, Casas de Chá, Casas de Lanches, Choperias, Churrascarias, Costelarias, Drive-in's, Fast-Food, estabelecimentos de Hospedagem tipo Apart-Hotéis, estabelecimentos tipo Flats, Hotéis, Hospedarias, Lanchonetes de Padarias, Leiterias, Motéis, Pastelarias, Pensões, Pizzarias, Pousadas, Restaurantes, Rostisserias e Trailers de Lanches, com abrangência territorial em Amparo/SP, Campinas/SP, Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Holambra/SP, Hortolândia/SP, Indaiatuba/SP, Itatiba/SP, Itu/SP, Jaguariúna/SP, Louveira/SP, Moji Mirim/SP, Monte Mor/SP, Nova Odessa/SP, Paulínia/SP, Pedreira/SP, Rio Claro/SP, Sumaré/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em havendo Acordo Coletivo de Trabalho disciplinando itens também regulamentados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerá o estipulado no Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – JORNADA ESPECIAL

A partir da vigência do presente Instrumento, a empresa poderá implantar a jornada especial: **12 horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso**, para os empregados, assim como para aqueles que vierem a fazer parte do seu quadro de empregados.

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA SUPLEMENTAR

Com a implantação da jornada especial, fica vedado o trabalho em jornada suplementar, antes ou após a jornada de 12 (doze) horas.

CLÁUSULA QUINTA – INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Durante o período em que vigorar a jornada especial de trabalho, o intervalo para refeição e descanso será de no mínimo 30 (trinta) minutos e será usufruída dentro da jornada de doze (horas).

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, BOTEQUINS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS, COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETES DE PADARIAS, PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS, TRAILERS DE LANCHES, LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES E Pousadas de Campinas e Região.

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

CLÁUSULA SEXTA - DA REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA

Poderá o empregador proceder a redução da jornada de trabalho de forma proporcional as horas efetivamente trabalhadas, utilizando o divisor 220 horas, sendo garantido para tanto o valor mínimo de 30% do salário do trabalhador, ou seja, o trabalhador não poderá perceber salário menor do que 30% do salário, ainda que a redução seja maior que os 70% das horas habituais. (MODELO ANEXO)

Parágrafo Único:

As empresas deverão utilizar dos benefícios do Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda, constante da MP 936/2020, excetuado os termos já tratados neste aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS REGRAS RELATIVAS À SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (MP 936/20)

7.1 As partes convencionam que fica o empregador autorizado a suspender integralmente o contrato de trabalho de seus empregados, em parte ou no todo, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

7.2 Durante o período de suspensão contratual deste termo aditivo, fica garantido aos empregados da empresa a manutenção dos benefícios sociais ordinariamente pagos, constantes da convenção coletiva de trabalho e ou concedidos por mera liberalidade do empregador, assim compreendidos de forma exemplificativa: cesta básica integral, seguro de vida e por acidentes pessoais, vale refeição e ou alimentação equivalente aos dias efetivamente trabalhados, entre outros.

7.3 Optando a empresa pela suspensão do contrato de trabalho, os empregados deverão ser imediatamente comunicados por escrito sobre referida decisão, no prazo de dois dias. (MODELO ANEXO)

7.4 A empresa se compromete a fazer a comunicação ao Ministério da Economia sobre a suspensão dos contratos de trabalho deste termo aditivo no prazo de dez dias da assinatura, para que a União avalie a possibilidade dos trabalhadores receberem o “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” previsto na Medida Provisória nº 936 de 2.020.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, BOTECINHOS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS, COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETES DE PADARIA, PASTELARIAS, PIZZERIAS, ROTISSERIAS, TRAILERS DE LANCHES, LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES E Pousadas de Campinas e Região.

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

7.5 Em caso de antecipação do término do estado de emergência de saúde pública, término do estado de força maior e ou restabelecimento da situação econômico/financeira da empresa, o contrato de trabalho deverá ser imediatamente restabelecido nos termos existentes ao tempo anterior deste acordo coletivo de trabalho.

7.6 A suspensão do contrato de trabalho também poderá ser solicitada pelo empregado e poderá ser efetivada com a concordância da empresa, momento em que deverá ser observada a integralidade dos itens constantes desta cláusula.

7.7 O empregado que não concordar com a suspensão do contrato de trabalho oferecida pela empregadora, poderá solicitar a dissolução do contrato de trabalho por mútuo consentimento, sendo aplicada para esta hipótese a regra prevista no artigo 484-A da CLT, mediante pagamento pela metade do aviso prévio indenizado e da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, ficando ressalvada ainda a possibilidade de serem aplicadas outras formas de dissolução do contrato. (EXCLUSÃO DESSE ITEM)

7.8 Subsistindo regramentos legais editados pelo governo federal, estadual e ou municipal e que apresentem condições diferenciadas em relação ao instituto da suspensão do contrato de trabalho tratado nesta cláusula, fica garantido ao empregado optar pela regra mais benéfica. (EXCLUSÃO DESSE ITEM)

7.9 É proibida a exigência da prestação de serviços pelo empregado, durante o período da suspensão do contrato de trabalho, ainda que em regime de teletrabalho.

7.10 A desobediência ao item 7.9 descharacteriza a suspensão do contrato de trabalho, de modo que o empregador ficará obrigado a pagar a remuneração e encargos sociais de todo o período, as penalidades previstas na legislação trabalhista e as sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

7.11 Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado poderá, se assim entender, recolher as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA OITAVA – DA ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO.

8.1 O EMPREGADO terá garantia provisória de emprego, nos seguintes termos:
Durante o período acordado de suspensão do contrato e redução de jornada de trabalho e de salário; e

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES,
LANCHONETES, BARES, BOTECOS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS,
COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE
CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETES DE PADARIAS,
PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS, TRAILERS DE LANCHES,
LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES E
POUSADAS DE CAMPINAS E REGIÃO.

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

Após o restabelecimento da jornada de trabalho e salário ou da suspensão do contrato, por período equivalente ao que perdurou a suspensão do contrato e redução de jornada de trabalho e de salário.

8.2 Caso a EMPREGADORA dispense o EMPREGADO sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego, além das verbas rescisórias típicas a EMPREGADORA pagará indenização de:

- 50% (cinquenta por cento) dos salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;
- 75% (setenta e cinco por cento) dos salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; ou
- 100% (cem por cento) dos salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70%, e no caso de suspensão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DOS BENEFÍCIOS HABITUALMENTE CONCEDIDOS

Em todos os casos de redução de jornada de trabalho ou ainda nos casos onde o funcionário permaneça em casa, sem a prestação de serviços, será garantido pelo empregador o pagamento do valor de 30% de seu salário e demais benefícios habitualmente concedidos.

Parágrafo Primeiro:

As partes avençam a possibilidade de utilização, dentro do prazo de vigência do presente instrumento e para os casos em que isso for possível, do sistema de trabalho *home office*.

Parágrafo Segundo:

As empresas deverão utilizar dos benefícios do Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda, constante da MP 936/2020, excetuado os termos já tratados neste aditivo.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES,
LANCHONETAS, BARES, BOTECOS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS,
COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE
CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETAS DE PADARIAS,
PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS, TRAILERS DE LANCHES,
LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTEIS,
APART-HOTEIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTéis, PENSÕES E
POUSADAS DE CAMPINAS E REGIÃO.

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS FUNÇÕES

Considerando os termos do presente Instrumento, por conta do período emergencial em que é firmado este, a função do trabalhador poderá sofrer alteração para atender a demanda do momento, sem que isso caracterize desvio ou acúmulo de função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Por meio do presente instrumento coletivo, e dentro da previsão principiológica trazida com o artigo 501 da CLT, bem como o direito fundamental à saúde assegurado no artigo 196 da CRFB/88, poderão conceder férias coletivas dentro dos parâmetros do artigo 139 da CLT, todavia com a exclusão da obrigatoriedade contida no §2º do referido dispositivo legal, sendo possível a concessão parcial para empregados de um mesmo setor, bem como mediante concessão de prévio aviso aos trabalhadores de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao período de gozo e independentemente de idade do trabalhador, devendo no mesmo prazo, comunicar o sindicato laboral através do e-mail (sinhotelcps@gmail.com).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As férias concedidas poderão, excepcionalmente, serem comunicadas com antecedência prévia de 24 (vinte e quatro) horas e poderão iniciar em qualquer dia da semana, exceto o dia de folga do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento do período de gozo de férias coletivas previstas no presente Acordo poderá ser feito em até 03 (três) parcelas iguais, sendo a primeira parcela após os 30 dias da concessão do benefício, e as demais parcelas em intervalos regulares de 30 dias. Nestes casos, o empregado não poderá ficar sem recebimento de valores referentes a salário em período superior a 15 dias. Não incidirá sobre os valores relativos a férias qualquer pagamento de dobra remuneratória e o pagamento do 1/3 (um terço) constitucional de férias poderá ser realizado até o dia 20/12/2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A sistemática de concessão e pagamento de férias coletivas instituído pelo presente Instrumento não atrai a incidência do disposto no artigo 137 da CLT.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES,
LANCHONETES, BARES, BOTECOS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS,
COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE
CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETES DE PADARIAIS,
PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS, TRAILERS DE LANCHES,
LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSOES E
POUSADAS DE CAMPINAS E REGIÃO.

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas que já realizaram a concessão de vale-transporte e/ou vale-refeição com atingimento do período de gozo das férias coletivas poderão realizar o abatimento dos respectivos benefícios no mês seguinte ao término do período de férias ou na próxima concessão do respectivo benefício.

PARÁGRAFO QUINTO

Aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores dessa cláusula, a concessão de férias individuais durante o período de vigência deste Instrumento, inclusive o aviso para o Sindicato dos Empregados, Ministério da Economia bem como os empregados afetados.

PARÁGRAFO SEXTO

A superveniente cessação de estado de emergência de saúde decorrente do surto em questão poderá ser objeto de futuro novo Termo Aditivo, se ocorrida na vigência desta, ficando garantidos os efeitos do presente Instrumento até nova deliberação ou seu termo previsto.

PARÁGRAFO SÉTIMO

No caso de concessão de férias individuais ou coletivas a empregado com menos de um ano de período aquisitivo, excepcionalmente, não se aplicará o disposto no artigo 140 da CLT, deixando de iniciar de novo período aquisitivo quando do retorno do empregado ao trabalho, podendo o período de gozo ser compensado futuramente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

Durante o período de vigência do presente instrumento, o empregador não será obrigado a conceder o adiantamento de salário (Vale), previsto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE / VALE REFEIÇÃO

Durante o período de vigência do presente instrumento, o empregador concederá ao seu empregado Vale Transporte e Vale Refeição proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – BANCO DE HORAS

O período de compensação de Banco de Horas, excepcionalmente, será prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2020.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES,
LANCHONETES, BARES, BOTEQUINS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS,
COSTELARIAS, FAST-FOOD, BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE
CHÁ, CASAS DE LANCHES, LANCHONETES DE PADARIAS,
PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS, TRAILERS DE LANCHES,
LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM TIPO HOTéis,
APART-HOTéis, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÔES E
POUSADAS DE CAMPINAS E REGIÃO.

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – MANUTENÇÃO DAS CLAUSULAS

Ficam mantidas todas as demais Cláusulas da vigente Convenção Coletiva de Trabalho desde que não conflitem com o presente Instrumento, sendo que este prevalecerá nesses casos. Assumindo as empresas o compromisso no cumprimento integral de todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho.

Campinas, 06 de abril de 2020.


ORIDES RODRIGUES DE SOUSA

Diretor Presidente do

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES,
BOTEQUINS, CHOPERIAS, CHURRASCARIAS, COSTELARIAS, FAST-FOOD,
BUFFETS, CAFÉS, CANTINAS, CASAS DE CHÁ, CASAS DE LANCHES,
LANCHONETES DE PADARIAS, PASTELARIAS, PIZZARIAS, ROTISSERIAS,
TRAILLERS DE LANCHES, LEITERIAS, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM
TIPO HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÔES E
POUSADAS DE CAMPINAS E REGIÃO**


JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS

Diretor Presidente do

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS